

Acórdão: 786/99/5^a
Impugnação: 50.891
Impugnante: São Francisco Irrigação S/A - SAFRA
PTA/AI: 02.000138551-54
Origem: DRCT/SRF/MUCURI
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota do ICMS - Utilização Indevida - Constatado pelo Fisco que o contribuinte emitiu Notas Fiscais com destino a Órgão Público sediado no Rio Grande do Norte, não contribuinte do ICMS, com alíquota indevidamente reduzida. Inaplicável ao caso dos autos, a penalidade fundada no artigo 54, inciso VI, Lei n° 6.763/75.

Impugnação procedente, em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS, MR(50%) e MI não específica, por ter o Fisco constatado que o contribuinte promoveu a saída em operação interestadual de sementes de feijão carioca, através das Notas Fiscais de n° 000425 e 00423 com destino à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Norte, considerada não contribuinte do ICMS, com a alíquota indevidamente reduzida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação a fls. 37/38, argumentando que o lançamento tributário é equivocado em duas oportunidades; uma ao considerar o destinatário como consumidor final, pois semente para semeadura não se destina a consumo, outra, ao desconsiderar a condição de contribuinte do destinatário. Afirma que as sementes destinavam-se à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Norte, para ser distribuída pela EMATER-RN. Transcreve o § 1º, artigo 12, Lei n° 6763/75, bem como os §§ 1º e 4º do artigo 55, Parte Geral do RICMS/96, que definem os contribuintes do imposto, sendo certo que incorreu a alegada infração fiscal. Reforça que o destinatário é legalmente considerado contribuinte, estando pois, correta a utilização da alíquota de 7%. Finaliza pedindo a improcedência do lançamento formalizado no Auto de Infração.

A DRCT/SRF/MUCURI apresenta réplica a fls. 44/45, contra-argumentando que a aplicação da alíquota reduzida em operação interestadual está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, por força do disposto no artigo 43, inciso II, alínea "A2", Parte Geral do RICMS/96, afigurando-se correta a complementação do imposto e a correspondente multa de revalidação. A ação fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simplesmente aplicou a norma ao fato, uma vez que é incontestável que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Norte, é um órgão governamental, não podendo, portanto, ser enquadrada como contribuinte do imposto, apesar de, conforme alegado pela Impugnante, efetuar a distribuição onerosa do produto a produtores rurais, o que não é suficiente para credenciá-la como contribuinte do ICMS. Finda solicitando a aprovação integral do Auto de Infração por ser legítima a exigência a diferença complementar à alíquota interna.

DECISÃO

A utilização da alíquota reduzida em operação interestadual, está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, conforme disposto no artigo 43, inciso II, alínea “a.2”, Parte Geral, RICMS/96.

As Notas Fiscais autuadas, fls. 04/05, noticiam, com segurança, que as mercadorias destinavam-se à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Norte, Órgão Público daquele Estado, considerado não contribuinte do ICMS.

Assim, afigura-nos correta a complementação do imposto e a correspondente multa de revalidação formalizada no AI, por força do dispositivo retrocitado.

Um reparo merece o trabalho fiscal. A multa isolada aplicada em decorrência do destaque a menor do imposto nas Notas Fiscais, calcada no artigo 54, inciso VI, Lei n° 6.763/75 c/c artigo 215, inciso VI, Parte Geral, RICMS/96, é indevida, posto que não contempla o destaque a menor do imposto, mas falta de destaque do imposto devido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário a penalidade isolada aplicada com base do artigo 54, inciso VI, Lei n° 6.763/75, por inaplicável à espécie. Mantidas as demais exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 26/10/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luigi Cesare Iannone
Relator